OLIVEIRA, Dan de. SANDRI, Gabriel de Araújo. Depersonificação inversa da pessoa jurídica na justiça do trabalho. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 232-249, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

DESPERSONIFICAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dan de Oliveira[1]

Gabriel De Araujo Sandri[2]

SUMÁRIO

Introdução; 1 Da despersonalização da pessoa jurídica; 2 Desconsideração inversa da personalidade jurídica; 3 Da (Im)Possibilidade Da Aplicação Conjunta Da Desconsideração Da Personalidade Jurídica Com A Desconsideração Inversa; 4 Considerações finais; Referência das fontes citadas.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa, sendo desnecessária a criação de novo dispositivo legal com previsão expressa ou alteração daqueles já existentes. Exigindo a analise da teoria de desconsideração da personalidade jurídica tradicional, tanto a denominada teoria “maior” quanto a “menor”, seus fundamentos e critérios de aplicação. Em seguida, analisa-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa e conclui-se é necessário a sua aplicação na justiça do trabalho para fomentar os créditos trabalhistas devidos. Por fim, defende-se a aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica com base no artigo 50 do Código Civil Brasileiro, a partir da interpretação teleológica do referido dispositivo legal.

Palavras-chave: Desconsideração da pessoa jurídica. Desconsideração da pessoa jurídica. Direito do Trabalho.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende contribuir para o melhor entendimento do mundo jurídico acerca da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica aplicada pelos magistrados trabalhistas, além de buscar subsidiar estabilidade às relações empresárias e seus trabalhadores, e agregar sempre maior valor social ao

[1] Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: danbidu@hotmail.com

[2] Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Curitiba e Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí. Atualmente é professor da Universidade do Vale do Itajaí nas Disciplinas de Direito Tributário, Processo Tributário e Prática de Direito Tributário e Trabalhista e advogado na Emmendorfer & Tavares Advogados Associados. E-mail: gabrielsandri@univali.br.

operadores do Direito.

Como método investigativo empregou-se o indutivo e, para sustentá-lo utilizou-se a técnica de pesquisa indireta, por meio de pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa foi notadamente baseada em leis e acórdãos assim como foram consultadas obras e artigos, além de *sites* da *internet.*

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar a real necessidade do judiciário na aplicação do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica após a negativa da utilização do consagrada teoria da desconsideração da personalidade jurídica no tocante a justiça do trabalho. Também foram traçados objetivos específicos, perseguidos nos tópicos segundo e terceiro deste trabalho, os quais compõem um caminho para alcançar o objetivo maior.

Assim o primeiro objetivo específico é a identificação dos elementos que compõem a teoria maior e menor da desconsideração da personalidade jurídica. Para alcançá-la, tratou-se dos entendimentos doutrinários e legais acerca da matéria.

O segundo objetivo específico é a descrição do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, suas distinções e características. Foram utilizadas doutrinas e analise de textos legais, para comprovar a aplicabilidade das sociedades simples e empresarias no ordenamento jurídico brasileiro.

Por último, o terceiro objetivo específico é demonstrar a utilização da desconsideração da personalidade jurídica inversa na fase de execução de sentença na esfera do Direito do Trabalho através de seus órgãos jurisdicionais, após a negativa de utilização da tradicional desconsideração da personalidade jurídica. Para tanto, será apresentado argumentação da Justiça laboral para a aplicação da desconsideração, enfrentada pelos pressupostos legais e a doutrina pertinentes. A partir da analise dos fatores mencionados, são extraídas a divergência entre a teoria da desconsideração e seus pontos positivos na relação empregado empregador.

Utiliza-se como método de pesquisa o indutivo e como técnicas, a do referente, da categoria, da revisão bibliográfica e a do fichamento.

1 DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica da Sociedade Empresária, ao ser constituída, adquire personalidade própria, isto é, vida jurídica distinta da de seus sócios componentes e, por assim ser, passa a ter patrimônio e obrigações próprias, as quais, em princípio, não devem se confundir com as dos referidos membros do quadro societário. É o que se chamou de autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Por tal princípio, caso a Sociedade Empresária em questão venha a contrair dívidas sem efetuar o pagamento no prazo estipulado, os credores desta não poderão, em demanda judicial que objetive cobrar tais valores, vir ajuizar os seus sócios e penhorar-lhes os respectivos bens[3].

A aplicação com responsabilidade por parte dos magistrados de forma consciente ao levantar o véu da personalidade jurídica onde o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, é regra de suma importância para estabilizar a economia, já que a não utilização com sabedoria criaria uma insegurança jurídica, não preservando o patrimônio particular do empreendedor. Se o sócio investisse um determinado valor em sua empresa, e ao ter perdas no negócio e ocorrer o fechamento da empresa, ter que pagar o dobro investido, seria um risco muito grande para qualquer empresário.

Por detrás dessa autonomia patrimonial, muitas fraudes e ilegalidades podem ocorrer. É comum o sócio ou empresário utilizar da estrutura de sua empresa para cometer tais ilícitos, deixando, muitas vezes, seus credores, fornecedores e seus trabalhadores, ou o próprio Estado, com créditos em aberto, Em decorrência da sua má administração. Assim, para coibir abusos e fraudes praticados sobre o controle da pessoa jurídica foi criado o instituto da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, originalmente chamada pelo direito anglo-saxônico como *disregard doctrine*[4].

CEOLIN[5] leciona que a teoria da desconsideração representa um:

[3] MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 236.

[4] GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2008. p. 238.

[5] CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Atlas, 2002. p. 1-3.

> [...] remédio jurídico que possibilita aos magistrados prescindirem da estrutura formal da pessoa jurídica para tornar a sua existência autônoma, como sujeito de direitos, ineficaz em uma situação particular a responsabilidade dos membros da pessoa jurídica a responsabilidade por abusos e fraudes perpetrados".

Tem amparo legal a idéia de se desconsiderar a pessoa jurídica para atingir os bens patrimoniais da pessoa física no artigo 50 do Código Civil.[6]

> **Art. 50**. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho[7], existem no Brasil duas teorias da desconsideração. Uma seria mais complexa, de maior consistência e abstração, a qual denominou de "Teoria Maior de desconsideração". Esta consiste na situação, "pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, como forma de bloquear fraudes e abusos praticados através dela". A outra teoria, ao qual classificou como "Teoria Menor da Desconsideração", menos complexa, "refere-se à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é:

> [...] em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade É a Teoria Menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica.[8]

A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica possui dois pontos de análise, Um objetivo e outro subjetivo. O primeiro deles trata da confusão patrimonial, situação que é mais fácil de ser comprovada. Já a formulação subjetiva pressupõe a fraude e o abuso de direito, elementos estes com maior dificuldade de serem comprovados, já que a intenção que o sócio possui em frustrar os interesses

---

[6] BRASIL. **Código Civil. Lei Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 13 jun. 2013.

[7] COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2. p 35.

[8] COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.2, p. 40.

do credor deve ser comprovada.

> A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial.[9]

A teoria maior também encontra-se corroborada no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/1990), em seu artigo 28:[10]

> **Art. 28.** O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Já a teoria menor é descrita pelo Superior Tribunal de Justiça[11] e parte de premissas distintas da teoria maior:

> Para a incidência da desconsideração com base na teoria menor, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

---

[9] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. **Recurso especial**. Shopping Center Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos Materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5°. Recurso especial n° 279.273 – SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2003. DJ em 29/03/2004. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21462972/8525302-pr-852530-2-acordao-tjpr/inteiro-teor >. Acesso em: 13 jun. 2013.

[10] BRASIL. **Código De Defesa Do Consumidor** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 13 jun. 2013.

[11] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. **Recurso especial.** Shopping Center Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos Materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5°. Recurso especial n° 279.273 – SP. Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2003. DJ em 29/03/2004.

Essa hipótese excepcional na qual se permite a não distinção entre a personalidade da pessoa jurídica e a personalidade de sócios, associados ou administradores, sendo possível desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica da companhia para identificar o ato daquele ou daqueles que, usando daquela personalidade de forma ilícita ou fraudulenta, ocasionaram prejuízo aos seus trabalhadores, sendo possível a responsabilização destes (sócios) juridicamente.

No entanto, não pode ser o instituto da desconsideração utilizado em todos os momentos em que ocorrer dívida com seus empregados. Como afirma MAMEDE[12]:

> [...] é preciso redobrado cuidado com a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Não basta haver uma obrigação não satisfeita pela sociedade para que se possa exigir que o sócio beneficiado pelo limite de responsabilidade ou o administrador responda por ela. A desconsideração está diretamente ligada ao mau uso da personalidade jurídica pelo sócio ou pelo administrador, não prescindindo do aferimento de dolo, abuso ou desvio de finalidade.

Nesse sentido cita-se a manifestação da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando julgou o Recurso Especial nº 347.524/SP[13]:

> A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal.

No plano dos créditos oriundos de relações de trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica tem sido reiteradamente utilizada. De acordo com a Quarta Turma do Tribunal Superior de Justiça, decidindo o Recurso de Revista nº 2549-2000-012-05-00 [14]:

> [...] partindo da premissa de que os créditos trabalhistas, ante a natureza alimentar de que são revestidos, são privilegiados e devem ser assegurados, a moderna doutrina e jurisprudência estão excepcionando o princípio da responsabilidade limitada do sócio,

[12] MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. p. 238.

[13] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2º Câmara Cível. 4ª T. **Recurso Especial nº 347.524/SP**. Relator Min. Cesar Asfor Rocha. Julgado em 19/05/03, p. 234.

[14] MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário, sociedades simples e empresárias.. São Paulo: Atlas , 2004. v. 3. p. 259.

> com fulcro na teoria da desconsideração da personalidade jurídica de forma o empregado possa, verificada a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados.

É apenas uma decisão, entre diversas que apontam na mesma direção, no sentido de beneficiar o empregado. A Justiça do Trabalho vem efetuando uma interpretação extremamente humanista da teoria da desconsideração da personalidade jurídica perante créditos trabalhistas, pois salário é sustento e sustento é sobrevivência, situação esta bastante delicada, a qual autoriza a utilização do instituto da despersonalização.

A Justiça Do Trabalho tem como entendimento em suas jurisprudências o inadimplemento de créditos trabalhistas trata-se de abuso de poder por parte do empregador. Deixar créditos trabalhistas em favor de seus empregados, descobertos de qualquer garantia, é, por parte dos sócios, uma conduta desleal.

Inclusive existem julgados que entendem pela extensão dos efeitos da obrigação da pessoa jurídica empregadora sobre o patrimônio de qualquer um dos sócios, conforme acórdão proferido no Recurso de Revista nº 2549-2000-012-05-00, pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o qual afirmou que “a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, autoriza o juiz a responsabilizar qualquer dos sócios pelo pagamento da dívida, pela falta de bens da executada”[15].

Tal posicionamento consagra o artigo 10 da CLT, pois não afeta os direitos adquiridos pelos empregados da empresa, autorizando o juiz a responsabilizar qualquer dos sócios pelo pagamento da dívida, na hipótese de insuficiência do patrimônio da sociedade.

Segundo MAMEDE[16] a “desconsideração não é mera responsabilização dos sócios, mas responsabilização daquele ou daqueles sócios que são responsáveis ativa ou omissivamente pelo mau uso da personalidade jurídica da sociedade”.

Diante de todo o estudo acima apresentado, resta claro que o judiciário

[15] MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário, sociedades simples e empresárias. p. 259.

[16] MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário, sociedades simples e empresárias. p.167-168.

brasileiro considera ato desleal do empregador para com o empregado o não pagamento de débitos trabalhistas, podendo-se utilizar do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios pelo ato lesivo praticado pela pessoa jurídica empregadora e possivelmente sanar o referido débito trabalhista.

2 DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração inversa da personalidade jurídica tem o efeito primordial de atingir o patrimônio da pessoa jurídica em razão de um débito de um dos seus sócios. Diz “inversa” em contraponto com a “direta”, pois nesta há justamente a responsabilização do sócio por um débito da sociedade. Vale dizer: na inversa, há a responsabilidade da sociedade por um débito do sócio.

A desconsideração inversa pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para responsabilizá-la por dívidas do sócio. Possui como intuito coibir, principalmente, o desvio de bens da pessoa física para a pessoa jurídica.

A utilização da desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa, do mesmo modo que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, não tem como objetivo a invalidação da personalidade jurídica, mas somente a afirmação da impotência para determinado ato, sendo que aquela possui os mesmos pressupostos e requisitos desta.

O requisito básico para a desconsideração da personalidade jurídica seria o abuso ilegal no uso da pessoa jurídica.

O artigo 50 do Código Civil, transcrito no capitulo anterior, dispõe que o requisito para se desconsiderar uma personalidade jurídica é o abuso dessa personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial.

No entanto o artigo 50 também tem sido aplicado para se possibilitar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, desconsiderando-se a pessoa física para se atingir bens da pessoa jurídica da qual é sócia ou desconsiderando-se

a personalidade jurídica de um grupo de empresas para adimplemento da dívida de uma delas.

Sobre essa questão, em um dos julgados analisados neste trabalho de pesquisa, o desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Recurso de Apelação, autos n° 1199127-2, trouxe uma explicação utilizada pela Ministra Nancy Andrighi:[17]

> De início, impende ressaltar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio. Conquanto a consequência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal. A interpretação literal do art. 50 do CC/02, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Há de se realizar uma exegese teleológica, finalística desse dispositivo, perquirindo os reais objetivos vislumbrados pelo legislador. Assim procedendo, verifica-se que a finalidade maior da disregard doctrine , contida no referido preceito legal, é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. A utilização indevida da personalidade jurídica da empresa pode, outrossim, compreender tanto a hipótese de o sócio esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica para fraudar terceiros, quanto no caso de ele esvaziar o seu patrimônio pessoal, enquanto pessoa natural, e o integralizar na pessoa jurídica, ou seja, transferir seus bens ao ente societário, de modo a ocultá-los de terceiros.

A Ministra Nancy Andrighi explica a desconsideração inversa num contexto no qual o sócio desvirtuoso, cujo patrimônio tenha transferido para a pessoa jurídica com o intuito de gerar uma confusão patrimonial se livrando de consequências jurídicas sobre seus atos ilegais.

Pode ser utilizada de maneira indevida a personalidade da pessoa jurídica da empresa tanto para compreender a hipótese de o sócio esvaziar o patrimônio da

[17] BRASIL. Tribunal Superitor do Trabalho. **Recurso de apelação, autos n° 1199127-2** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <http://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/stj-desonsideracao-inversa.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2013.

pessoa jurídica para fraudar terceiros, quanto no caso de ele esvaziar o seu patrimônio pessoal, enquanto pessoa física, e o integralizar na pessoa jurídica, ou seja, transferir seus bens ao ente societário, de modo a ocultá-los de terceiros.

No âmbito doutrinário, trata do tema Fábio Konder Comparato[18]:

> Aliás, a desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte do negócio, obrigam o patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto.

Apesar de a lei não regular expressamente o assunto, doutrina e jurisprudência, já há algum tempo, admitem a existência do instituto da desconsideração inversa, como traz o julgado por intermédio do voto do desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Manoel de Queiroz Pereira Calças, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 33.453/01:[19]

> Desconsiderar, em sentido inverso, a personalidade jurídica de HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA., CNPJ-MF nº 03.518.732/0001-66, com sede na Avenida Ibirapuera, nº 2.822, 1º andar, São Paulo e de CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S/A, CNPJ-MF nº 03.471.344/0001-77, atualmente sediada na rua 11, s/n, Fazenda Barreiro Meio, Anápolis, Goiás, para o fim de determinar a penhora virtual (on line) de numerário existente em contas bancárias ou aplicações financeiras de qualquer modalidade em nome das duas sociedades, em execução da dívida judicial no valor de R$ 669.174,27, providenciando-se, posteriormente, o detalhamento e a transferência para conta judicial do Banco Nossa Caixa.

No mesmo sentido a relatora Min. Fátima Nancy Andrighi[20] destaca:

---

[18] COMPARATO, Fábio Konder**. O poder de controle na sociedade anônima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 464.

[19]BRASIL Tribunal de Justiça SP. **Agravo de instrumento n°1198103- 0/0** Desembargador Relato Manoel De Queiroz Pereira Calças Disponível em :<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3373942&vlCaptcha=btzwb> Acesso em: 13 jun. 2013

[20] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 948.117-MS**. Processual civil e civil. Recurso Especial. Execução de título judicial. Art. 50 do CC/02. Desconsideração da personalidade jurídica inversa. Possibilidade. Recorrente: Carlos Alberto Tavares da Silva. Recorrido: Francisco Alves Correa Neto. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 03 ago. 2010.

> É possível aplicar a regra da desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa quando haja a evidência de que o devedor se vale da empresa ou sociedade à qual pertence, para ocultar bens que, se estivessem em nome da pessoa física, seriam passíveis de penhora.

Finalmente, a desconsideração inversa apenas deve ser utilizada se restar comprovada a transferência de bens do patrimônio particular do sócio controlador-devedor para a pessoa jurídica. [21]

3 DA (IM)POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO CONJUNTA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme abordado anteriormente, a desconsideração da personalidade jurídica é uma teoria que permite ao magistrado ignorar, em casos concretos, sem invalidar o ato jurídico específico, os efeitos da personificação jurídica reconhecida a uma ou mais sociedades, a fim de evitar um resultado não incompatível com a função prevista na sociedade como ente personificado.

Existem empecilhos impostos pela doutrina contrária à desconsideração da personalidade jurídica. O principal seria a ausência de previsão legal expressa da desconsideração da personalidade jurídica ao inverso. Os dispositivos legais que tratam da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não prevêem expressamente a possibilidade de aplicação da teoria de forma invertida. O dispositivo de lei mais utilizado para embasar pedidos de desconsideração da personalidade jurídica, artigo 50 do Código Civil Brasileiro, é expresso no sentido de que a desconsideração é aplicada para que os efeitos de determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No entanto, para superar esta questão, se faz justo analisar a interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil Brasileiro. Segundo Paulo Nader [22]:

---

[21] BRASIL TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP **Agravo de instrumento n°1198103- 0/0** Desembargador Relato Manoel De Queiroz Pereira Calças Disponível em :<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3373942&vlCaptcha=btzwb> Acesso em: 13 jun. 2013

[22] NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 128.

> [...] enquanto que o reino da natureza é regido pelo princípio da causalidade, onde os fenômenos são explicados por sua causa, uma vez que há um liame inexorável entre causa e efeito, no mundo da cultura, que é o âmbito da experiência e criatividade humana, onde o Direito se insere, o princípio é o da finalidade.

Para Tércio Sampaio Ferraz Júnior[23], "o pressuposto e, ao mesmo tempo, a regra básica dos métodos teleológicos é de que sempre é possível atribuir-se um propósito às normas"

O método teleológico de interpretação das normas jurídicas busca desvendar o significado destas a partir da finalidade a elas atribuída. Por exemplo, as normas da CLT devem ser interpretadas, segundo o método teleológico, como destinadas à proteção dos trabalhadores em suas relações com seus empregadores. Com efeito, o elemento teleológico é um dos fatores-chave do processo de cognição do Direito, pois o legislador, ao elaborar uma norma, sempre o faz com um determinado fim em mente.

Nesse sentido, a pessoa jurídica tem relações jurídicas próprias, que não se confundem com as relações dos sócios, do administrador ou mesmo, de outras entidades com as quais sejam definidas relações de fato ou de direito. Sempre que se apresentar tal confusão patrimonial, o artigo 50 do Código Civil considera uso abusivo da personalidade jurídica, autorizando a despersonalização da sociedade. Tudo isso dependerá do caso concreto, para conhecer a obrigação do sócio, do administrador e da pessoa jurídica.

Diante do exposto, verifica-se que para a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, o operador do direito usará os mesmos motivos utilizados para a aplicação da teoria na sua forma tradicional, com poucas adaptações ao contexto fático.[24]

Deve ser então utilizado a analogia para a interpretação do disposto no artigo 50 do Código Civil, para englobar maior justiça em casos de execução, já que faz

---

[23] FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo de direito**: técnica, decisão, dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 291.

[24] JESUS, Hélio Marcos de. **A desconsideração inversa da personalidade jurídica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3023, 11 out. 2011 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20189>. Acesso em: 13 jun. 2013

parte da natureza da Justiça Do Trabalho a garantia de pagamento dos direitos trabalhistas, devendo ser aplicada a maneira mais eficaz possível.

Na interpretação teleológica, o intérprete adota o método indutivo, partindo do texto legal até alcançar a idéia-fim, que norteou o legislador na elaboração da lei.[25]

Contudo, o intérprete não pode se prender à realidade social e econômica da época em que o legislador criou a norma e à situação fática que este imaginava regular quando da elaboração da lei, sob pena de tornar a interpretação adstrita às fontes originais utilizadas pelo legislador, e dissociada do contexto e das necessidades políticas e sociais atuais.[26]

A aplicação inversa do instituto, quanto à confusão patrimonial, tem tido grande aceitação por parte da doutrina e jurisprudência, visto que o sócio tem constituído sociedade para "esconder" o seu patrimônio, deixando o passivo em seu nome. No entanto, por serem medidas excepcionais, a aplicação conjugada da desconsideração da personalidade jurídica inversa em cotejo com a tradicional só pode ser autorizada em casos especiais. Afinal, as duas teorias de execução se baseiam no mesmo princípio, porém aplicadas em modalidades totalmente diferentes.

Uma visa atingir os bens particulares do sócio de empresa que tenha agido com má-fé ou por meios fraudulentos. O outro quer atingir, para fins de execução, os bens da pessoa jurídica, após levantar o véu da não correlação entre eles.

No entanto, a utilização na modalidade inversa compactuaria com o entendimento de Carina Rodrigues:[27]

---

[25]JOANES, David Massara. **Aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica ao inverso**. 2010. f. 2010 (Mestrado) - Curso de Direito, Milton Campos, Nova Lima, 2010. Cap. 106. Disponível em: <http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2010/davidmassarajoanesaplicabilidadedadesconsideracaodapersonalidade.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2013.

[26]JOANES, David Massara. **Aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica ao inverso**. 2010. f. 2010 (Mestrado) - Curso de Direito, Milton Campos, Nova Lima, 2010. Cap. 106. Disponível em: <http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2010/davidmassarajoanesaplicabilidadedadesconsideracaodapersonalidade.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2013.

[27] BICALHO, Carina Rodrigues. **Aplicação sui generis da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: aspectos materiais e processuais**. In.: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 37-55,

> A teoria da desconsideração da personalidade jurídica consente que seja relativizada a autonomia patrimonial conferida pelo direito aos sócios e à sociedade. Concretizada a desconsideração da personalidade jurídica, são expostos os bens de todos os sócios, sendo que o credor trabalhista pode acionar qualquer um deles de forma indistinta.

Os créditos trabalhistas não se sujeitam à limitação através da qual a responsabilidade dos sócios se encerra no limite do montante do capital social. E isto decorre da incompatibilidade entre tal limitação e a natureza dos créditos trabalhistas, que não podem ser prejudicados enquanto os sócios, que se beneficiaram da força do trabalho dos empregados, livram seus bens da execução com a escusa legal de separação patrimonial.[28]

Por fim resta estabelecer a diagonal de que deve ser aplicada sim, sempre que possível e adequada ao julgamento, a desconsideração da personalidade jurídica no modo invertido. Mas é de grande ressalva que devem ser anteriormente esgotados as maneiras tradicionais de obtenção de créditos aos trabalhadores, respeitando a lógica processual. Não pode o magistrado aceitar de antemão o simples pedido de desconsideração na sua modalidade invertida. É obrigatório ocorrer anteriormente a negativa obtenção de bens após a desconsideração da personalidade jurídica do sócio como descrito anteriormente, para não causar mazelas e injustiças às.

A seguir acompanha um fluxograma que tem como objetivo elucidar uma melhor visualização do objeto de estudo do presente artigo cientifico.

---

jan./jun.2004. p. 50. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_69/Carina_Bicalho.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2013.

[28] ROMITA, Arion Sayão. Revista LTr, v. 45, n. 9, p. 1041/1042. In.: BICALHO, Carina Rodrigues.**Aplicação sui generis da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho:aspectos materiais e processuais**. In.:Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. BeloHorizonte, v. 39, n. 69, p. 37-55,jan./jun.2004. p. 52.

Objeto de Estudo Cap. 3º

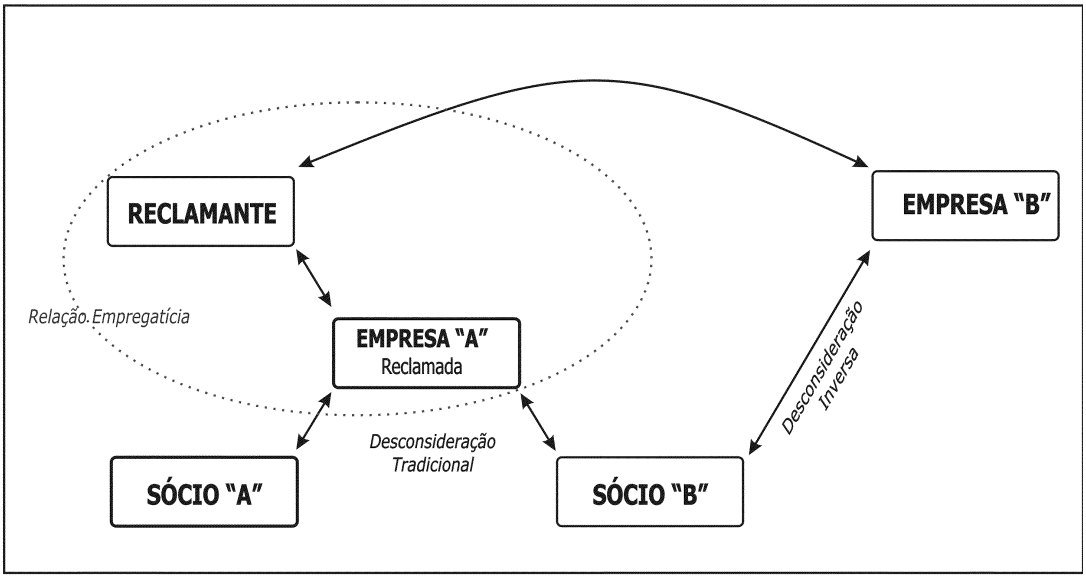

Eventual aplicabilidade da Teoria Inversa da desconsideração da personalidade jurídica após a negativa de utilização da teoria "maior" da desconsideração da personalidade jurídica tradicional na Justiça do Trabalho.

A teoria da desconsideração permite ao juiz retirar o véu da personalidade jurídica da sociedade para que, no caso concreto, seja considerada a pessoa do sócio e não a sociedade. Contudo, alguns problemas surgem diante do magistrado quando a parte requer em juízo a desconsideração inversa da personalidade jurídica de uma sociedade. O primeiro deles, é a ausência de legislação expressa prevendo a possibilidade da desconsideração inversa.

No entanto a necessidade do pagamento dos créditos trabalhistas tem força maior do que a preservação dos bens sejam da sociedade empresaria sejam dos sócios por conta do elo mais fraco deve ser sempre fortalecido, afinal sempre se supõe que o trabalhador é aquele que utiliza seu salário para o abastecimento dos recursos de sua família e para a sua própria sobrevivência. Se faz necessário por parte da Justiça do Trabalho a aplicação da teoria inversa da personalidade jurídica após a negativa de utilização da teria maior da despersonificação tradicional para justamente preservar o empregador, aquele que necessita ser reparado com maior urgência.

4 CONCLUSÃO

Diante do conteúdo estudado e especificado neste artigo científico, pode-se concluir que a pessoa jurídica é um instituto dotado de direitos e obrigações que merecem ser respeitados, e que esta não serve de escudo para que seus sócios seguem em agir dentro da previsão legal.

É de suma importância que a desconsideração da personalidade jurídica na modalidade inversa seja padronizada no tocante a sua aceitação na Justiça do Trabalho, pois atualmente encontra-se esparsa em nosso ordenamento não existindo sumula quanto a sua aplicação.

Ao aplicar a desconsideração inversa, após a não possibilidade de execução com a aplicação da teoria tradicional da desconsideração deve-se verificar se ocorreram os pressupostos os quais autorizam a aplicação desta modalidade, ou seja, se realmente houve a intenção fraudulenta por parte do sócio, pois como dito acima, a pessoa jurídica é um instituto que merece ser respeitado, pois é autônomo e neste caso, responderá pelas dívidas da pessoa física. Outro fator que deve ser verificado é se a pessoa física realmente não possui bens pessoais suscetíveis de penhora, caso contrário, não pode a desconsideração inversa ser aplicada

Por fim, conclui-se que de todo o modo, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa veio para evitar de maneira justa premiar aquele sócio que acreditava por meio da confusão patrimonial ou desvio de seus bens fugir das suas obrigações de pagar seus ex-funcionários devidos créditos trabalhistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BICALHO, Carina Rodrigues. **Aplicação sui generis da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: aspectos materiais e processuais.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 37-55, jan./jun.2004. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_69/Carina_Bicalho.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2013.

BRASIL TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP **Agravo de instrumento n°1198103- 0/0** Desembargador Relato Manoel De Queiroz Pereira Calças Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3373942&vlCaptcha=btzwb> Acesso em: 13 jun. 2013.

BRASIL. **Código Civil. Lei Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 13 jun. 2013.

BRASIL. **Código De Defesa Do Consumidor** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 13 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2º Câmara Cível. 4ª T. **Recurso Especial nº 347.524/SP**. Relator Min. Cesar Asfor Rocha. Julgado em 19/05/03.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. **Recurso especial**. Shopping Center Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos Materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5°. Recurso especial n° 279.273 – SP. Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2003. DJ em 29/03/2004.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Atlas, 2002, p. 1-3.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v 2.

COMPARATO, Fábio Konder**. O poder de controle na sociedade anônima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo de direito**: técnica, decisão, dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

JOANES, David Massara. **Aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica ao inverso** 2010 (Mestrado) - Curso de Direito, Milton Campos, Nova Lima, 2010. Cap. 106. Disponível em: <http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2010/davidmassarajoanesaplicabilidadedadesconsideracaodapersonalidade.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2013.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário, sociedades simples e empresárias. vol.3. São Paulo: Atlas, 2004.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça **Recurso de apelação**, **n° 1199127-2** Relatora: Ministra Nancy Andrighi <http://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/stj-desonsideracao-inversa.pdf> Acesso em: 13 jun. 2013.

ROMITA, Arion Sayão. Revista LTr, v. 45, n. 9, p. 1041/1042. In.: BICALHO, Carina Rodrigues. **Aplicação sui generis da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: aspectos materiais e processuais**. In.: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 37-55, jan./jun.2004.